



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.989095/2009-36
ACÓRDÃO	3002-004.348 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/01/2005

IPI. COMPENSAÇÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. DCOMP NÃO DECLARADA.

A Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida após a inscrição dos débitos compensados em Dívida Ativa da União é reputada "não declarada", a teor do art. 74, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996. A ficção de inexistência da declaração é consequência imperativa da lei, insusceptível de afastamento por alegação de boa-fé do sujeito passivo.

IPI. RESSARCIMENTO. CONVERSÃO DE DCOMP EM PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O saldo credor de IPI passível de ressarcimento somente pode ser aproveitado fora da escrituração fiscal mediante a apresentação de pedido de ressarcimento (PER) ou de declaração de compensação (DCOMP).

PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. RESSARCIMENTO EX OFFICIO. VEDAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório, sem a correspondente vinculação a PER ou DCOMP hábil, não produz efeitos autônomos no âmbito do ressarcimento, limitando-se a preservar o caráter escritural do crédito para utilização no mecanismo da não cumulatividade.

PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DOS PRÓPRIOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

O princípio da vedação do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) não se aplica quando os atos praticados pela Administração, ainda que aparentemente contraditórios, encontram

fundamento em disposição legal cogente. A ulterior correção de equívoco de homologação parcial de compensação legalmente inexistente constitui exercício do poder-dever de autotutela administrativa, sendo imperiosa a conformação do ato administrativo à legalidade estrita.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS EXTINTIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se configura enriquecimento sem causa da União quando a duplicidade de procedimentos extintivos resulta de conduta imputável ao próprio contribuinte, que transmitiu DCOMP compensando débitos já inscritos em dívida ativa, em violação a expressa vedação legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Ana Paula Pedrosa Giglio (substituta integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pela empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. em face do Acórdão nº 108-030.804, da 27ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ/08 (Região Fiscal de São Paulo), que

julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o Despacho Decisório EQ2-IPI-EQAUD nº 24.852/2021.

A origem do feito remonta a **28 de abril de 2005**, quando a Recorrente transmitiu o **PER/DCOMP nº 19519.71214.280405.1.3.01-4287**, conforme fls. 05/07 dos autos, por meio do qual pleiteou o ressarcimento do saldo credor de IPI apurado no 1º trimestre de 2005, no montante original de R\$ 4.754.643,43, utilizando-o, concomitantemente, na compensação de **débitos de COFINS referentes às competências de julho, agosto, setembro e outubro de 1999**, cujos valores eram os seguintes: 07/1999 – principal R\$ 37.849,90, juros R\$ 36.797,66, total R\$ 74.647,56; 08/1999 – principal R\$ 842.029,94, juros R\$ 806.075,26, total R\$ 1.648.105,20; 09/1999 – principal R\$ 855.231,92, juros R\$ 806.911,31, total R\$ 1.662.143,23; e 10/1999 – principal R\$ 709.860,82, juros R\$ 659.886,62, total R\$ 1.369.747,44.

Conforme se verifica dos autos, **os referidos débitos de COFINS haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União em 30/07/2004**, por meio da CDA nº 80604061363-16, cf. fls. 127/131, portanto, anteriormente à **transmissão da DCOMP, ocorrida em 28/04/2005, cf. fl. 05**.

Inobstante a inscrição prévia dos débitos, o sistema eletrônico não impediu a transmissão da declaração de compensação, e a DRF/Jundiaí, após procedimento de fiscalização, exarou Despacho Decisório em 14 de abril de 2010, **reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 4.734.753,46, com glosa de R\$ 19.892,97, e homologando parcialmente as compensações declaradas, ressaltando, porém, o saldo de R\$ 238.957,83 referente à competência 10/1999, que não foi alcançado pela compensação**.

Cientificada da decisão em 20/04/2010, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento de fl. 19, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 20/31, em 21/05/2010, alegando, em síntese, que houve duplicidade de procedimentos de extinção do crédito tributário, porquanto os mesmos **débitos de COFINS dos períodos de julho a outubro de 1999 foram objeto tanto da compensação veiculada pela DCOMP nº 19519.71214.280405.1.3.01-4287 quanto de pagamento** realizado em 23/11/2009, este último no bojo da Execução Fiscal nº 2007.61.82.047919-2, promovida pela Fazenda Nacional em 2007 com base nos mesmos débitos inscritos em dívida ativa. Ao final, a Recorrente requereu o cancelamento da homologação da compensação, com a consequente disponibilização do crédito de IPI para utilização futura.

O processo foi encaminhado à DRJ para julgamento. Às fls. 123/124, o Relator da 8ª Turma da DRJ/RPOI, entretanto, devolveu os autos à DERAT em outubro de 2013, com fundamento de que não haveria rito processual específico para a manifestação de inconformidade contra a homologação da compensação, determinando a aplicação do rito geral da Lei Geral do Processo Administrativo Federal (LGPAF). O processo ficou sem andamento por vários anos, o que levou a Recorrente a impetrar Mandado de Segurança (processo nº 5015538-12.2021.4.03.6100), obtendo liminar que determinou a análise do feito no prazo de trinta dias.

Em cumprimento à decisão judicial, a DERAT/DRF/SP exarou o Despacho Decisório EQ2-IPI-EQAUD nº 24.852/2021, de fls. 136/144, por meio do qual: indeferiu o pedido de cancelamento das compensações declaradas na DCOMP nº 19519.71214.280405.1.3.01-4287, considerada “não declarada”, por ter sido encaminhada após a inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo que o cancelamento era juridicamente inviável em razão da legislação então vigente; e decidiu, por duplicidade e em sede de revisão de ofício, extinguir o crédito tributário correspondente ao débito de COFINS da competência 10/1999, no valor principal de R\$ 238.957,83, reconhecendo a ocorrência de duplicidade de cobrança nesse montante. O despacho fez constar que, por se tratar de revisão de ofício, não caberia recurso administrativo.

Irresignada, a Recorrente impetrou novo Mandado de Segurança (processo nº 5035190-15.2021.4.03.6100), conforme fls. 151/157, obtendo liminar parcial que suspendeu os efeitos do despacho apenas na parte que impediu a apresentação de defesa administrativa, determinando a abertura de prazo para interposição de Manifestação de Inconformidade.

Intimada em 27/12/2021, cf. fl. 161, a Recorrente apresentou manifestação às fls. 169/198, em 24/01/2022, reiterando os argumentos anteriores e acrescentando novos fundamentos, dentre os quais: a vedação do comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), o enriquecimento sem causa da União, a nulidade da intimação por edital para inscrição em dívida ativa e a desnecessidade de apresentação de PER autônomo.

A 27ª Turma da DRJ/08 às fls. 201/212, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por unanimidade de votos, com a prolação do Acórdão nº 108-030.804 em 18/10/2022. Em síntese, o julgado da DRJ assentou que: a DCOMP foi transmitida após a inscrição dos débitos em dívida ativa, razão pela qual é considerada “não declarada”, nos termos do art. 74, §§ 3º e 12, da Lei nº 9.430/1996; tratando-se de compensação “não declarada”, é juridicamente impossível o pedido de cancelamento das compensações, por inexistência de compensação a ser cancelada; o reconhecimento do direito creditório, desvinculado de um pedido de ressarcimento válido (PER) ou de uma DCOMP hábil, não produz efeitos autônomos no âmbito do ressarcimento; a ausência de PER inviabiliza qualquer ressarcimento em espécie, dado o princípio da indisponibilidade dos bens públicos; e os pedidos alternativos e subsidiários são improcedentes, seja pela inexistência da compensação, seja pela incompetência da via eleita para discussão da restituição de COFINS.

Irresignada com o acórdão da DRJ, a Recorrente interpôs tempestivamente seu Recurso Voluntário às fls. 220/252, em 01/02/2023, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese: que o crédito de IPI no montante de R\$ 4.734.753,46 foi devidamente deferido pela DRF/Jundiaí, sendo imutável e insusceptível de glosa; que não lhe era possível cancelar o PER/DCOMP, dado que os débitos haviam sido inscritos em dívida ativa sem sua ciência (em razão de intimação por edital nula) e porque o cancelamento era vedado pela legislação vigente após a intimação para apresentação de documentos; que a Administração praticou condutas contraditórias, em violação ao princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, ao exigir o recolhimento dos débitos na execução

fiscal e, concomitantemente, homologar as compensações dos mesmos débitos; que a manutenção dos dois procedimentos extintivos configura enriquecimento sem causa da União, reconhecido pela própria Receita Federal na SC COSIT nº 277/2018; que eventual erro de preenchimento da DCOMP não afasta o direito material ao crédito; e que o valor de R\$ 238.957,83 não integrou o procedimento de compensação impugnado, não podendo ser objeto de revisão de ofício no presente feito.

A Recorrente postula, ao final, em sede principal, o restabelecimento do crédito de IPI de R\$ 4.734.753,46, com cancelamento de ofício de todas as compensações homologadas e liberação do crédito para uso nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996; em sede alternativa, a manutenção das homologações das compensações e a devolução do recolhimento efetuado por DARF em novembro de 2009; a correção monetária pela taxa SELIC sobre o crédito de IPI, a partir de 1º de maio de 2006; e o cancelamento da revisão de ofício relativa ao valor de R\$ 238.957,83.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. A matéria foi submetida ao iter processual definido pela decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 5035190-15.2021.4.03.6100, que determinou a tramitação do feito sob o rito do referido decreto, afastando as objeções quanto à competência da via administrativa. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso para exame do mérito.

Cumprido registrar, de plano, que a matéria também é objeto de discussão concomitante nas esferas judicial e administrativa. O Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014, é categórico ao estabelecer a prevalência do processo judicial sobre o administrativo quando idêntico objeto for simultaneamente discutido em ambas as esferas, implicando renúncia às instâncias administrativas.

Ocorre que, *in casu*, a decisão liminar do Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo expressamente deferiu apenas a reabertura do prazo para interposição de recurso administrativo, sem suspender a totalidade dos efeitos do Despacho Decisório, de modo que a tramitação na via administrativa encontra respaldo na própria determinação judicial. Este Colegiado examina o recurso, portanto, nos exatos termos e limites permitidos pela decisão judicial que viabilizou a sua interposição.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO PER E DA DCOMP

Antes de ingressar na análise das razões recursais, é necessário precisar a natureza jurídica dos instrumentos denominados "pedido de ressarcimento" (PER) e "declaração de compensação" (DCOMP), cujo tratamento adequado é pressuposto lógico de todo o raciocínio que se desenvolverá a seguir. A distinção entre esses dois institutos não é uma mera questão de forma, mas de substância, com implicações que tocam à própria existência do direito pleiteado na via administrativa.

Os créditos de IPI possuem natureza escritural, surgindo no âmbito da escrituração fiscal do contribuinte como decorrência direta da sistemática de não cumulatividade consagrada no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 49 do Código Tributário Nacional e pelos arts. 163 e 195 do RIPI/2002, vigente à época dos fatos.

Por essa razão, a regra geral que rege tais créditos é a sua manutenção na escrita fiscal, sendo transferidos ao período seguinte na hipótese de restar saldo credor ao término do período de apuração. Somente com o advento da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, introduziu-se, como exceção e benefício fiscal expressamente outorgado pelo legislador, a possibilidade de ressarcimento do saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização.

O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.779/1999 é, portanto, uma faculdade do contribuinte que, por sua natureza excepcional, demanda exercício explícito, específico e formal.

Tratando-se de transferência de recursos do Tesouro Nacional para o patrimônio do particular, com reflexos na arrecadação, no Fundo de Participação dos Estados e Municípios e nas políticas públicas dos entes federativos, o princípio da indisponibilidade dos bens públicos impõe que a autoridade fazendária somente defira o ressarcimento diante de manifestação inequívoca do sujeito passivo, veiculada pelo instrumento legalmente previsto para esse fim.

Nesse contexto, com esteio na redação conferida ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 10.637/2002 e seus atos regulamentadores, a legislação tributária criou dois instrumentos formais distintos para o aproveitamento do saldo credor de IPI passível de ressarcimento fora da escrituração fiscal: o pedido de ressarcimento (PER), destinado ao recebimento do crédito em espécie; e a declaração de compensação (DCOMP), destinada à utilização do crédito em encontro de contas com débitos tributários próprios.

PER e DCOMP não são simples formalidades instrumentais, tampouco meros mecanismos de registro burocrático. São atos jurídicos formais que materializam manifestações de vontade específicas e distintas do sujeito passivo, com capacidade para produzir efeitos jurídicos relevantes, tanto no âmbito do Poder Público quanto no do contribuinte. O PER vincula a Fazenda Nacional ao dever de reconhecimento e pagamento de um crédito; a DCOMP, uma vez homologada, extingue débitos tributários, com as correspondentes implicações sobre a arrecadação e a alocação dos recursos do Tesouro Nacional.

A submissão simultânea do PER e da DCOMP em um único documento eletrônico, como ocorreu no caso em tela, não altera a natureza jurídica distinta de cada um desses pedidos. A integração em um único formulário é uma facilitação operacional do sistema informatizado, que não afasta a necessidade de que o contribuinte, ao transmitir a DCOMP, expresse sua vontade específica de compensar os débitos declarados utilizando o crédito de IPI, permanecendo, para todos os fins de direito, a autonomia de cada instituto.

Com a máxima vênia, pode-se afirmar que a Recorrente, ao não apresentar um PER autônomo e independente da DCOMP, abriu mão, naquele momento, da possibilidade de receber o crédito em espécie, elegendo exclusivamente a via compensatória. As consequências jurídicas dessa escolha são as que a legislação expressamente prevê.

3. DA DCOMP TRANSMITIDA APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

A questão central deste feito, em torno da qual gravitam todos os demais argumentos, reside na circunstância, incontroversa entre as partes, de que a DCOMP nº 19519.71214.280405.1.3.01-4287 foi transmitida em 28/04/2005, ao passo que os débitos de COFINS dos períodos de 07/1999 a 10/1999, objeto da compensação declarada, já haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União em 30/07/2004, vale dizer, aproximadamente nove meses antes da transmissão da declaração. Essa anterioridade da inscrição relativamente à declaração de compensação possui consequências jurídicas graves e inafastáveis, expressamente previstas em lei.

O art. 74, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, com a redação vigente à época dos fatos, dispõe que não poderão ser objeto de compensação mediante declaração os débitos que já tenham sido encaminhados para inscrição em dívida ativa da União.

O § 12 do mesmo artigo estabelece que é considerada não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º.

A clareza do preceito normativo não comporta dubiedade, na medida em que a compensação de débitos inscritos em dívida ativa sequer existe para o Direito, sendo tratada por ficção legal como se jamais tivesse sido declarada. Não se trata de compensação indevida ou de compensação não homologada, mas de ato que, por força de norma cogente, é reputado inexistente no plano jurídico desde a sua transmissão.

A *ratio* da vedação é evidente, vez que, após a inscrição em dívida ativa, a titularidade da cobrança migra para o âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, iniciando-se o procedimento de cobrança judicial, com a emissão da Certidão de Dívida Ativa, instrumento dotado de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º da Lei nº 6.830/1980).

Permitir que o sujeito passivo, após a inscrição, declarasse compensações extintivas dos créditos inscritos e os subtraísse unilateralmente da cobrança judicial, sem a intervenção da

PGFN, comprometeria gravemente a efetividade da execução fiscal e abriria espaço para manobras protelatórias em detrimento do erário.

A vedação do § 3º, inciso III, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 é, portanto, uma garantia do sistema de cobrança administrativa e judicial de créditos tributários, insuperável por interpretação que leve em conta apenas a boa-fé do declarante.

A jurisprudência do CARF também segue nesse mesmo sentido. Vejamos:

- Acórdão CARF n. 1201-004.390:

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 1999 COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. ERRO MATERIAL. O erro no preenchimento da declaração de compensação pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este é evidente ou está devidamente comprovado nos autos. PER/DCOMP. LITÍGIO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. A manifestação de inconformidade e o recurso apresentados em decorrência do indeferimento do PER/DCOMP suspendem a exigibilidade do débito objeto do pedido de compensação. Eventual envio desses débitos à Dívida Ativa, antes de concluído o litígio administrativo, deve ser considerado como indevido. PER/DCOMP. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não poderá ser objeto de compensação mediante entrega de DCOMP o débito que já tenha sido encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. (Processo n. 13842.000408/2003-72 - Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção – Relator: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa)

- Acórdão CARF n. 1803-000.410:

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega de declaração de compensação, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, a partir da edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, publicada em 31/10/2003. (Processo n. 10680.000020/2004-64 – 3ª Turma Especial da Primeira Seção - Relatora: Selene Ferreira de Moreaes).

- Acórdão CARF n. 1201-004.389:

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 1998 COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. ERRO MATERIAL. O erro no preenchimento da declaração de compensação pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este é evidente ou está devidamente

comprovado nos autos. PER/DCOMP. LITÍGIO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. A manifestação de inconformidade e o recurso apresentados em decorrência do indeferimento do PER/DCOMP suspendem a exigibilidade do débito objeto do pedido de compensação. Eventual envio desses débitos à Dívida Ativa, antes de concluído o litígio administrativo, deve ser considerado como indevido. **PER/DCOMP. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não poderá ser objeto de compensação mediante entrega de DCOMP o débito que já tenha sido encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.** (Processo n. 13842.000406/2003-83 – 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção – Relator: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa).

A Recorrente insiste na tese de que não tinha ciência de que os débitos estavam inscritos em dívida ativa ao tempo da transmissão da DCOMP, pois a intimação para a inscrição teria se dado por edital nulo.

Esse argumento, por mais compreensível que seja do ponto de vista da equidade, não tem o condão de afastar a aplicação da ficção legal do art. 74, § 12, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. A vedação à compensação de débitos inscritos em dívida ativa não está condicionada à ciência do sujeito passivo acerca da inscrição, mas consequência automática e objetiva do estado jurídico do débito.

A ausência de intimação prévia à inscrição pode ser relevante para outros efeitos jurídicos, como a oposição de nulidade no processo de execução fiscal, mas é irrelevante para determinar se a DCOMP é ou não considerada "não declarada". Com efeito, a inscrição ocorreu e a compensação foi declarada após a inscrição, logo, a ficção legal incide, independentemente das razões subjetivas que explicam por que o contribuinte desconhecia o fato da inscrição.

Dessa forma, a DCOMP nº 19519.71214.280405.1.3.01-4287 é juridicamente inexistente como declaração de compensação. Por inexistente, não pode ser cancelada, não pode ser homologada e não pode ser objeto de quaisquer efeitos extintivos sobre os débitos declarados.

O pedido de cancelamento das compensações, formulado pela Recorrente como medida para restabelecer o crédito de IPI na escrita fiscal, é, como bem anotou a DRJ, um pedido juridicamente impossível: não se cancela o que não existe. O raciocínio da Recorrente pressupõe que a DCOMP produziu efeitos de compensação válida, o que é, precisamente, o que a lei nega de forma expressa.

Não se olvide, ademais, que a própria Autoridade Judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 5035190-15.2021.4.03.6100, ao analisar o Despacho Decisório EQ2-IPI-EQAUD nº 24.852/2021, consignou expressamente que a DCOMP transmitida após a inscrição do débito em dívida ativa **"é considerada não declarada e, por conseguinte, não pode ser cancelada"**,

conforme decisão de fls. 151/157. Não há, portanto, qualquer controvérsia judicial ou administrativa acerca dessa premissa.

4. DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO AUTÔNOMO

Assentada a inexistência jurídica da DCOMP como declaração de compensação, passa-se ao exame da segunda vertente argumentativa da Recorrente, qual seja, a de que, reconhecida a inexistência da compensação e constatada a duplicidade de extinção dos débitos (por compensação e por pagamento), a Administração deveria restabelecer o crédito de IPI no montante de R\$ 4.734.753,46, permitindo sua utilização por ressarcimento em espécie. Esse raciocínio, por mais intuitivo que possa parecer em uma perspectiva de equidade, encontra óbice insuperável na ausência de pedido de ressarcimento autônomo.

Como exposto no tópico anterior, o ressarcimento em espécie do saldo credor de IPI exige, como condição de procedibilidade, a apresentação de PER autônomo, devidamente transmitido pelo sujeito passivo por meio do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Esse requisito não é uma formalidade vazia, mas decorre diretamente do art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/1996, que determina à Administração a normatização de regras procedimentais para o ressarcimento de créditos contra a Fazenda Nacional.

A Recorrente optou, ao transmitir o PER/DCOMP em abril de 2005, por exercer o saldo credor de IPI exclusivamente na modalidade compensatória. Não há registro de PER autônomo em seus autos que viabilize o ressarcimento em espécie.

A questão que se coloca é saber se poderia a Administração, reconhecida a inexistência da DCOMP, proceder ao ressarcimento de ofício. A resposta será inexoravelmente negativa, e decorre do princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

O agente público não pode dispor do patrimônio público em favor do particular sem que este tenha, de forma explícita e transparente, manifestado sua vontade de receber determinada prestação por determinada em atendimento ao devido processo legal.

O ressarcimento em espécie do saldo credor de IPI envolve a transferência de recursos do Tesouro Nacional para o patrimônio da empresa, com reflexos concretos na arrecadação e nas contas públicas. Sem o ato formal do PER, o qual viabiliza o controle, a fiscalização e a responsabilização tanto do particular quanto do agente público, não existe base jurídica para o ressarcimento *ex officio*.

A Recorrente argumenta, em síntese, que a impossibilidade de cancelar a DCOMP, reconhecida pelo próprio Fisco, a impedia de transmitir o PER autônomo, de modo que a vedação legal funcionou como um óbice intransponível à sua própria defesa.

O argumento, contudo, não merece prosperar. A situação jurídica que impediu o cancelamento da DCOMP, qual seja, a inscrição prévia dos débitos em dívida ativa, antes da

transmissão da declaração, foi criada pelo próprio comportamento da Recorrente, que transmitiu a DCOMP em violação à expressa vedação do art. 74, § 3º, III, da Lei nº 9.430/1996.

Não é razoável invocar, como causa excludente de responsabilidade, um empecilho jurídico que decorre diretamente da conduta irregular da própria parte que alega o impedimento. O princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza aplica-se igualmente ao sujeito passivo que pretende superar as consequências de um ato que ele mesmo praticou em desconformidade com a lei.

Ademais, a afirmação de que a Recorrente estava "de mãos atadas" e impossibilitada de praticar qualquer ato em sua defesa não encontra respaldo na cronologia dos fatos.

A Execução Fiscal nº 2007.61.82.047919-2 foi distribuída em 26 de novembro de 2007, enquanto o Despacho Decisório da DRF/Jundiaí, que reconheceu o crédito e homologou as compensações, foi prolatado em 14 de abril de 2010.

Entre esses dois eventos, e mesmo antes deles, haveria oportunidade para a Recorrente verificar a situação dos débitos e adotar as medidas cabíveis, inclusive a discussão judicial da alegada nulidade da intimação por edital, o que, a propósito, teria sido o caminho juridicamente correto para impugnar a inscrição em dívida ativa.

A opção de simplesmente pagar os débitos exigidos na execução fiscal em novembro de 2009, sem tomar providências para resolver o conflito entre a execução fiscal e a DCOMP então em análise, foi uma escolha da Recorrente, cujas consequências lhe são imputáveis.

Por fim, note-se que o reconhecimento do direito creditório no âmbito da DCOMP, ainda que equivocado, por tratar compensação juridicamente inexistente como parcialmente homologada, não possui, desvinculado de PER ou DCOMP válida, nenhuma eficácia autônoma no âmbito do ressarcimento.

O crédito, como afirma acertadamente o v. Acórdão recorrido, retoma sua natureza escritural, podendo ser utilizado no mecanismo da não cumulatividade. O direito creditório não foi extinto nem desconstituído; o que foi afastado é o aproveitamento fora da escrituração, que demanda instrumento formal hábil. A Recorrente não perdeu o crédito; perdeu o instrumento eleito para utilizá-lo fora da escrita, em razão de ato que a própria lei considera juridicamente inexistente.

5. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

A Recorrente invoca o princípio da vedação do comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*) para sustentar que a Administração agiu de forma incoerente ao, primeiramente, exigir o recolhimento dos débitos de COFINS na Execução Fiscal nº 2007.61.82.047919-2 e, posteriormente, reconhecer o crédito de IPI e homologar (ainda que parcialmente) as compensações dos mesmos débitos.

Esse argumento, por mais sedutora que seja sua construção retórica, não se sustenta em face da análise cuidadosa dos fatos e do direito aplicável.

O princípio do *nemo potest venire contra factum proprium* tem assento constitucional implícito nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva. Sua aplicação à Administração Pública pressupõe um comportamento inicial da Administração que tenha criado uma expectativa legítima no administrado, uma mudança posterior de comportamento que frustre essa expectativa, e que o administrado tenha pautado sua conduta com base na expectativa gerada pelo comportamento inicial.

Nenhum desses pressupostos está integralmente configurado no caso em tela.

O comportamento inicial da Administração, considerar a compensação inválida, por força da inscrição prévia em dívida ativa, e exigir o recolhimento dos débitos na execução fiscal, estava em conformidade com a lei.

O art. 74, § 3º, III, e § 12, da Lei nº 9.430/1996 são claros ao estabelecer que a DCOMP transmitida após a inscrição dos débitos em dívida ativa é "não declarada", sem quaisquer efeitos extintivos. A PGFN agiu corretamente ao se opor ao reconhecimento da compensação no âmbito da execução fiscal, e a Receita Federal agiu corretamente ao informar, em setembro de 2008, que a compensação não poderia ter ocorrido. Esse comportamento "inicial" era, portanto, a aplicação correta da legislação vigente.

O comportamento "posterior", consubstanciado pelo reconhecimento do crédito e a homologação parcial das compensações pelo Despacho Decisório da DRF/Jundiaí em abril de 2010, foi um equívoco administrativo. A autoridade que prolatou o despacho tratou como válida uma compensação que a lei considera inexistente, reconhecendo o direito creditório e homologando os efeitos de uma declaração que jamais deveria ter produzido efeitos compensatórios.

A correção posterior desse equívoco, por meio do Despacho Decisório EQ2-IPI-EQAUD nº 24.852/2021, que reconheceu a DCOMP como "não declarada" e cancelou, em revisão de ofício, o débito gerado pela homologação parcial equivocada, não é comportamento contraditório, mas o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, consagrado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula 473 do STF, que impõe à Administração o dever de anular seus próprios atos eivados de ilegalidade, de ofício ou por provocação.

A confiança legítima, que o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium* visa proteger, não pode ser gerada por atos ilegais da Administração. O administrado não tem o direito de se beneficiar indefinidamente de um equívoco do Fisco, mormente quando esse equívoco consistiu em tratar como válida uma compensação que a lei, de forma expressa e cogente, reputa inexistente.

A Recorrente, que tinha ciência das discussões em torno da validade da compensação (tanto no âmbito da execução fiscal quanto no processo administrativo), não pode

razoavelmente alegar que depositou confiança legítima na homologação parcial das compensações, ao ponto de ser surpreendida pela ulterior correção do equívoco.

Acresce que o próprio princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, invocado pela Recorrente com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados a concursos públicos e parcelamentos tributários, não é absoluto nem se aplica indiscriminadamente a todas as relações jurídico-administrativas.

Os precedentes citados cuidam de situações em que o Poder Público, por ato próprio e livre, gerou expectativa concreta no administrado, que a ela se conformou, e posteriormente, sem justificativa legal, rompeu com essa expectativa.

No caso em tela, a situação é substancialmente diversa, pois a pretensa "expectativa" da Recorrente foi gerada por um ato administrativo ilegal, que tratou como válida uma compensação que a lei expressamente considera inexistente.

A anulação de atos ilegais, em homenagem à legalidade estrita, não configura comportamento contraditório tutelado pelo princípio invocado.

6. DO ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO

A Recorrente alega, com amparo na SC COSIT nº 277/2018, que a Administração Pública possui o dever de evitar o enriquecimento sem causa, devendo restituir os valores cobrados em duplicidade quando constatado o pagamento indevido.

O argumento parte de uma premissa fática que o presente Colegiado não pode endossar integralmente, qual seja, a de que houve, no caso concreto, dupla extinção efetiva dos mesmos débitos, uma pela compensação e outra pelo pagamento, com correspondente duplo empobrecimento do patrimônio da Recorrente.

Para que se configure o enriquecimento sem causa da Administração, em casos de duplicidade extintiva, é necessário que ambos os procedimentos de extinção sejam juridicamente válidos e eficazes.

No caso em tela, a compensação declarada na DCOMP nº 19519.71214.280405.1.3.01-4287 é, por expressa determinação legal, inexistente, "não declarada", na terminologia do art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/1996. Uma declaração juridicamente inexistente não produz efeitos extintivos sobre os débitos tributários.

Portanto, a única extinção juridicamente eficaz dos débitos de COFINS dos períodos 07 a 10/1999 foi aquela ocorrida pelo pagamento realizado em novembro de 2009, por meio de DARF, nos autos da Execução Fiscal. Não houve, no plano jurídico, dois procedimentos extintivos válidos, mas houve apenas e tão-somente um único procedimento extintivo válido (o pagamento) e um ato juridicamente inexistente (a DCOMP).

Se não há dupla extinção juridicamente válida, não há duplo empobrecimento do contribuinte, e, conseqüentemente, não há enriquecimento sem causa da União. O crédito de IPI de R\$ 4.734.753,46, reconhecido parcialmente pela DRF/Jundiaí, retoma sua natureza escritural na escrita fiscal da Recorrente, passando a integrar o ativo de créditos não cumulativos da empresa para utilização no mecanismo ordinário de apuração do IPI.

Esse crédito não foi usurpado pela Administração, na medida em que retoma sua natureza escritural e permanece disponível para aproveitamento na escrita fiscal. O que a Recorrente perdeu não foi o crédito, mas o instrumento por ela eleito para utilizá-lo fora da escrituração, em razão dos efeitos jurídicos de uma declaração de compensação que a lei considera inexistente.

A SC COSIT nº 277/2018, invocada pela Recorrente, trata de situações em que há efetivo recolhimento em duplicidade de tributo devido, hipótese em que, comprovado o duplo pagamento, a Administração está obrigada a restituir o excesso.

Esse, porém, não é o caso dos autos, em que o que se alega como "primeiro pagamento" foi a compensação veiculada por DCOMP juridicamente inexistente. A aplicação da SC COSIT nº 277/2018 ao presente caso pressuporia, como condição, que a compensação tivesse sido válida e eficaz, o que, como amplamente demonstrado, não ocorreu. Analogias e interpretações extensivas, em matéria tributária, não são admitidas quando importam criação de obrigações para a Fazenda Nacional não expressamente previstas em lei.

Ressalte-se, por fim, que a Administração Tributária, ao identificar, no âmbito do Despacho Decisório EQ2-IPI-EQAUD nº 24.852/2021, a duplicidade de cobrança relativa ao débito de COFINS da competência 10/1999, no valor principal de R\$ 238.957,83, agiu em estrita conformidade com os arts. 145, III, e 149, VIII, do CTN, procedendo à revisão de ofício e cancelando o respectivo crédito tributário.

Nesse específico aspecto, a Administração reconheceu e remediou a única situação de efetiva duplicidade identificável no caso concreto, qual seja, a cobrança concomitante desse montante tanto no processo de execução quanto no processo de cobrança nº 10880.989102/2009-08. Não há, portanto, nenhum enriquecimento sem causa remanescente que incumba à Administração corrigir no âmbito do presente processo.

7. DO ALEGADO ERRO MATERIAL DE PREENCHIMENTO DA DCOMP

A Recorrente alega, em via subsidiária e apenas para fins argumentativos, que eventual erro de preenchimento da DCOMP não seria suficiente para subtrair o direito material do contribuinte ao crédito de IPI, invocando, em apoio à sua tese, decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e precedentes do CARF que consagram o princípio da verdade material e admitem a retificação de ofício do PER/DCOMP quando constatada ocorrência de erro de fato em seu preenchimento.

O argumento, com a devida vênia, não é aplicável ao caso concreto, pela simples razão de que a hipótese dos autos não é de erro material de preenchimento da DCOMP, mas de vedação legal expressa à própria transmissão da DCOMP.

A DCOMP nº 19519.71214.280405.1.3.01-4287 não foi transmitida com equívoco em algum dos campos de preenchimento, como, por exemplo, transcrição incorreta de valores, erros de digitação ou indicação equivocada de período de apuração.

A referida declaração foi transmitida com compensação de débitos que, à sua época, estavam inscritos em Dívida Ativa da União, em expressa violação à vedação do art. 74, § 3º, III, da Lei nº 9.430/1996, com a consequência jurídica de ser considerada "não declarada" nos termos do § 12 do mesmo artigo.

A jurisprudência que admite a retificação de ofício do PER/DCOMP cuida de hipóteses em que o crédito declarado é materialmente existente e correto, mas foi informado com algum equívoco formal, por exemplo, um dígito errado, uma referência incorreta, uma base de cálculo incorretamente expressa.

Nesses casos, o erro formal não afasta o direito material ao crédito, e a retificação serve para fazer coincidir a declaração com a realidade subjacente. Aqui, contudo, o problema não é formal, mas substancial, pois o ato de declarar compensação de débitos inscritos em dívida ativa é, por si só, juridicamente vedado, e a consequência dessa vedação, isto é, a ficção de não declaração, não é um problema de "preenchimento incorreto" que possa ser sanado por retificação.

Ressalte-se, ainda, que os precedentes do CARF invocados pela Recorrente, tanto o Acórdão nº 1301-004.597 quanto o Acórdão nº 3302-001.688, tratam de situações em que o erro de preenchimento consistia em indicar o tipo incorreto de crédito (por exemplo, crédito decorrente de decisão judicial ao invés de crédito apurado pelo contribuinte) ou em informar valor incorreto.

Naqueles casos, de fato, o erro formal não afasta o direito material. Mas nenhum desses precedentes admite que uma DCOMP transmitida em violação à vedação legal do art. 74, § 3º, III, possa ser sanada por retificação de ofício ou aproveitada como PER autônomo. A vedação legal não é um problema de "preenchimento" que possa ser corrigido, mas sim uma condição objetiva que afasta os efeitos jurídicos da declaração.

Ou seja, o princípio da verdade material, que orienta o processo administrativo tributário e é invocado pelos precedentes citados pela Recorrente, tem como pressuposto a existência de um direito material correspondente à pretensão formal exercida. No caso dos autos, o direito material (o saldo credor de IPI) existe e é reconhecido, mas o que não existe é o instrumento formal hábil para o seu aproveitamento fora da escrituração.

O princípio da verdade material não tem o condão de suprir a ausência de PER autônomo quando o ordenamento jurídico exige esse instrumento formal como condição de

procedibilidade para o ressarcimento em espécie. A distinção entre exigência formal e mera formalidade é, neste ponto, determinante, uma vez que a apresentação do PER não se trata de mera formalidade, mas de requisito formal de constituição e de validade da pretensão de ressarcimento.

8. DO VALOR DE R\$ 238.957,83 RELATIVO À COMPETÊNCIA 10/1999

A Recorrente sustenta que o valor de R\$ 238.957,83, relativo ao débito de COFINS da competência 10/1999, não integrou o procedimento de compensação veiculado pela DCOMP nº 19519.71214.280405.1.3.01-4287 e que, portanto, a Administração não poderia utilizar o saldo credor de IPI para extingui-lo de ofício. Alega, ainda, que a Fazenda não pode escolher débitos aleatórios e utilizar o saldo credor deferido a seu exclusivo alvedrio.

O argumento da Recorrente parte de uma premissa incorreta quanto à natureza da atuação da Administração no Despacho Decisório EQ2-IPI-EQAUD nº 24.852/2021.

A revisão de ofício que cancelou o débito de COFINS da competência 10/1999, no valor de R\$ 238.957,83, não consistiu em utilizar o saldo credor de IPI para quitar esse débito de forma autônoma e unilateral, o que, de fato, não seria permitido, por ausência de pedido do contribuinte.

O cancelamento do referido débito se deu com fundamento nos arts. 145, III, e 149, VIII, do CTN, que autorizam a revisão de ofício do lançamento, entre outras hipóteses, quando **constatada a duplicidade de cobrança**.

A análise dos autos revela que o débito de COFINS relativo à competência 10/1999 foi cobrado duplamente: na inscrição em Dívida Ativa nº 80604061363-16, com base nos débitos confessados em DCTF e controlados no processo de cobrança nº 10880.553117/2004-19; e no processo de cobrança nº 10880.989102/2009-08, com base nos débitos declarados na própria DCOMP nº 19519.71214.280405.1.3.01-4287 (no valor de R\$ 238.957,83, relativo à parte não homologada da compensação). A revisão de ofício cancela essa segunda cobrança, que era duplicata da primeira, já extinta pelo pagamento realizado em novembro de 2009.

Portanto, o que a Recorrente interpreta como utilização indevida do saldo credor de IPI para extinção do débito de 10/1999 é, na realidade, o cancelamento de uma cobrança em duplicidade que a própria Administração identificou como indevida.

Não há, nesse específico ponto, qualquer prejuízo à Recorrente, pois o valor de R\$ 238.957,83 foi corretamente cancelado por ser uma cobrança duplicada de um débito já quitado pelo pagamento. A pretensão da Recorrente de cancelar esse despacho revela um contraditório interesse em manter uma cobrança duplicada em seu desfavor, salvo se o fundamento real fosse o de que esse cancelamento, ao reconhecer uma das duplicidades, confirmasse a lógica que a Recorrente pretende estender ao restante dos débitos. Essa extensão, contudo, não é juridicamente possível pelas razões já expostas.

De toda forma, cumpre registrar que o valor de R\$ 238.957,83 era, efetivamente, a parte do débito de COFINS da competência 10/1999 não alcançada pela compensação declarada na DCOMP (cujo valor declarado foi de R\$ 709.860,82 para o total do débito principal de 10/1999, que, inscrito em dívida ativa, constava pelo valor principal de R\$ 834.116,54).

A diferença (R\$ 238.957,83 = R\$ 834.116,54 - R\$ 709.860,82 - ajustes) foi objeto de cobrança autônoma, que a Administração, ao identificar a duplicidade, ato contínuo cancelou. O ato de cancelamento é favorável à Recorrente, não sendo compreensível, sob a perspectiva do interesse da contribuinte, o pedido de sua anulação, a não ser que se pretenda utilizá-lo como argumento para uma pretensão mais ampla que, como demonstrado, não encontra fundamento jurídico.

9. DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS E SUBSIDIÁRIOS

A Recorrente deduz, em caráter alternativo, o pedido de que sejam mantidas as homologações das compensações veiculadas na DCOMP nº 19519.71214.280405.1.3.01-4287 e que lhe seja devolvido o recolhimento efetuado por DARF em novembro de 2009, referente à CDA nº 806040613632 exigida na Execução Fiscal nº 2007.61.82.047919-2.

Esse pedido, em qualquer de suas vertentes, não pode ser acolhido no âmbito do presente processo administrativo.

Em relação à manutenção das homologações das compensações, o pedido é logicamente contraditório com a própria premissa assumida pela Recorrente.

Ora, se o fundamento de toda a sua argumentação é que houve duplicidade extintiva e que o Estado deve restituir, a manutenção das homologações implicaria reconhecer que a compensação foi válida e eficaz, o que seria incompatível com a constatação de que os mesmos débitos foram extintos por pagamento posterior.

Ademais, e mais fundamentalmente, como exaustivamente demonstrado neste voto, a DCOMP é juridicamente inexistente como declaração de compensação, de modo que não há homologações a manter. A compensação que a Recorrente pretende ver "mantida" nunca existiu, no plano jurídico, como instrumento válido de extinção do crédito tributário.

Em relação ao pedido de devolução do valor recolhido por DARF em novembro de 2009 a título de COFINS, trata-se de pedido de restituição de indébito tributário que, por sua natureza e objeto, está inteiramente fora do âmbito do presente processo administrativo.

O presente feito cuida, exclusivamente, do ressarcimento de saldo credor de IPI apurado no 1º trimestre de 2005 e da compensação de débitos de COFINS veiculada pela DCOMP nº 19519.71214.280405.1.3.01-4287.

A pretensão de restituição do valor pago em DARF por ocasião da execução fiscal constitui pedido de restituição de indébito de COFINS, sujeito a procedimento específico (art. 165

do CTN e atos normativos da RFB), que deve ser veiculado em processo administrativo autônomo perante a autoridade competente.

Caso a Recorrente entenda que efetuou pagamento indevido de COFINS nos autos da execução fiscal, tese cuja validade não se afirma nem se nega aqui, deve buscar a restituição pelas vias legalmente previstas para tanto.

O presente processo não é veículo adequado para a discussão da restituição de pagamentos realizados em execução fiscal promovida pela PGFN, cuja extinção, por pagamento, já está registrada nos autos.

A competência para decidir sobre a restituição de valores pagos em processo de execução fiscal envolve, no mínimo, a manifestação da PGFN e a observância dos procedimentos legalmente estabelecidos para a restituição de indébito tributário.

Eventuais questões relativas ao pagamento efetuado em novembro de 2009 devem ser resolvidas nos foros adequados, seja administrativo (mediante pedido de restituição autônomo), seja judicial (mediante ação repetitória ou embargos à execução fiscal, se ainda possível).

10. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC

A Recorrente postula, por fim, a incidência de correção monetária pela taxa SELIC sobre o crédito de IPI do 1º trimestre de 2005, com termo inicial em 1º de maio de 2006 (360 dias após o envio do PER/DCOMP), com fundamento no precedente do STF (RE 299.605 AgR-ED-EDv/PR) e na Súmula CARF nº 154.

O pedido de correção monetária é acessório ao pedido de ressarcimento do crédito de IPI. A Súmula CARF nº 154, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019, estabelece que, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária pela taxa SELIC deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para análise do pedido do contribuinte, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Na mesma linha, o precedente do STF fixou a tese de que "a mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a 'resistência ilegítima' autorizadora da incidência da correção monetária".

Ocorre que, em consonância com o princípio segundo o qual o acessório segue o principal, a procedência do pedido de correção monetária está condicionada ao êxito do pedido principal de ressarcimento.

Não havendo ressarcimento a ser realizado, como é o caso, dado o indeferimento dos pedidos principais e alternativos nas razões expostas nos tópicos precedentes, não há base de cálculo sobre a qual possa incidir a correção monetária. Acessório inexistente não pode subsistir sem o principal.

Acresce que, para que se aplique a correção monetária à taxa SELIC sobre créditos de IPI, é imprescindível que se configure "resistência ilegítima" ou "mora injustificada" da Administração ao pagamento do crédito.

No presente caso, a atuação da Administração pautou-se estritamente pela aplicação da legislação tributária vigente, que considera "não declarada" a DCOMP transmitida após a inscrição dos débitos em dívida ativa.

Não há ilegalidade ou ilegitimidade na recusa de ressarcimento embasada em vedação legal expressa. A eventual demora no processamento do feito, notadamente o período entre a devolução do processo à DERAT em outubro de 2013 e a prolação do Despacho Decisório em 2021, período de paralisia que motivou a impetração de mandado de segurança, não tem o condão de, por si só, gerar o direito à correção monetária, que pressupõe, como *conditio sine qua non*, a existência de crédito líquido e certo a ser ressarcido, o que, pelas razões expostas, não se verifica no caso dos autos.

11. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo, em sua integralidade, o Acórdão nº 108-030.804 da 27ª Turma da DRJ/08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não declaradas as compensações.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA